



# Informativo TRE/AC

Ano X, Número V Rio Branco-AC, junho de 2012.

## Acórdãos

### **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA FÍSICA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – CESSÃO DE VEÍCULO – APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI DE ELEIÇÕES – DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00 – PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada pelo TSE, o prazo decadencial para o ajuizamento de representações por doações irregulares a campanhas eleitorais é de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação dos eleitos. Preliminar de prescrição rejeitada.

2. A teor do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, são lícitas as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, cujo montante – apurado conforme o valor de mercado – não ultrapasse a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. As informações contidas expressamente nos recibos eleitorais os tomam, em tese, documentos hábeis a comprovar se as doações de recursos para campanhas eleitorais efetuaram-se em dinheiro ou se foram estimáveis em dinheiro.

4. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral n.197-36.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 08/05/2012.*

### **REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO A VERADOR – VEICULAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM BLOG – JULGAMENTO PROCEDENTE PELO JUÍZO "A QUO" – RECURSO IMPROVIDO.**

1. Caracteriza propaganda irregular a divulgação antecipada de conteúdo a promover candidatura, via internet, anterior ao dia 5 de julho.

2. Verificada a divulgação de mensagens com conteúdo eleitoral através de página virtual e restando identificados os elementos essenciais que caracterizam propaganda eleitoral fora de época, tais como, período de sua divulgação, cargo político almejado, ações políticas pretendidas e exaltação dos méritos do pré-candidato, é de se impor a penalidade prevista no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

*Recurso Eleitoral n. 4-75.2012.6.01.0003 – classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 08/05/2012.*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL – REGULARIDADE – APROVAÇÃO.**

1. Estando a prestação de contas apresentada por partido político em conformidade com a legislação de regência, impõe-se a sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 10-91.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz Régis Araújo; em 08/05/2012.*

### **REVISÃO CRIMINAL – ACÓRDÃO – RECEBIMENTO – DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CONHECIMENTO PARCIAL – PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL E NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E INDEVIDA MAJORAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NA PROVA TESTEMUNHAL E DA OCORRÊNCIA DE PROVA NOVA – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO OU REEXAME DAS PROVAS EM AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A ausência de oferta por parte do Ministério Público do benefício da suspensão condicional do processo antes do recebimento da denúncia não se consubstancia em argumento a fundamentar revisão criminal, vez que não se encontra dentre as hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não merecendo, por conseguinte, ser conhecido o pedido quanto a este aspecto.

2. A irrisignação quanto à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, somente ventilada após o trânsito em julgado da condenação e do respectivo recurso, é alcançada pela preclusão, já que se trata de nulidade relativa. Tal entendimento se reforça, quando o Requerente não demonstra que faria jus ao benefício, até porque os autos revelam a ocorrência de crime continuado (CP, art. 71). Com todos esses argumentos rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta do processo.

3. O raciocínio de que seria “crime impossível pela impossibilidade absoluta do objeto”, ante a não alfabetização de eleitores que afirmaram ter sido beneficiados com tratamentos dentários em troca de seus votos não deve prosperar porque a inaptidão para o voto (que ocorre nos casos de pessoas menores de 16 anos, indivíduos fora do seu domicílio eleitoral, pessoas com direitos políticos suspensos etc.) torna realmente impossível o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, desde que tal condição seja devidamente comprovada nos autos, conforme firme jurisprudência do TSE. A Constituição Federal, embora mencione que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os eleitores analfabetos (art. 14, § 1º, inciso II, alínea “a”), não estabelece qualquer distinção valorativa entre os sufrágios de quem quer que seja. Assim, eleitores com inscrição eleitoral regular, independentemente de serem alfabetizados ou não, podem participar do processo democrático, especialmente por meio do voto. Desta

forma rejeita-se a preliminar de atipicidade da conduta, por suposta ocorrência de “crime impossível pela impossibilidade absoluta do objeto.

4. Rejeita-se a preliminar de nulidade do Acórdão TRE/AC n. 1.583/2008, por alegada ausência de individualização da pena e indevida majoração da sanção, com suposta violação ao disposto no art. 59 do Código Penal, porque a pena foi fixada dentro dos parâmetros legais aplicáveis ao caso e o Relator da Ação Penal de Competência Originária n. 19 – classe 1, mencionou, expressamente, todas as razões que, no seu entender, justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente o grau de culpabilidade do agente, a reprovabilidade de seus atos, as consequências das condutas criminosas a ele atribuídas, a personalidade do Réu e a quantidade de eleitores cooptados – o que ocasionou, inclusive, majoração da sanção, por reconhecimento da ocorrência de crime continuado (CP, art. 71). Eventual discussão acerca da dosimetria da pena, com base nos argumentos ora apresentados pelo Requerente, deveria, como já o foi, ser suscitado no tempo certo (antes do trânsito em julgado do acórdão), por meio do recurso apropriado, tendo sido, inclusive, apreciado pelo TSE, sendo por isso, questão superada.

5. Quanto ao mérito, verifica-se que não procede o pedido revisional calcado no art. 621, II, do CPP, ante a inexistência de comprovação acerca da alegada falsidade dos depoimentos e a ausência de pedido de produção de provas que embasem tal alegação. Da mesma forma, no que diz respeito o inciso III do mesmo artigo não merece acolhimento o pedido já que igualmente não foram juntadas aos autos novas provas da eventual inocência o autor ou de circunstância que determinasse ou autorizasse uma especial diminuição da pena. Assim, não restando comprovado nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP, deve ser improvido o pedido.

6. Revisão Criminal conhecida em parte e improvida.  
*Revisão Criminal n. 330-78.2011.6.01.0000 – classe 43;*  
*Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 08/05/2012.*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL – REGULARIDADE – APROVAÇÃO.**

1. Estando as contas apresentadas por partido político em conformidade com a legislação, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 7-39.2012.6.01.0000 – classe 25;*  
*Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 09/05/2012.*

#### **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – PESSOA FÍSICA – DOAÇÃO EM**

#### **EXCESSO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – ALUGUEL DE VEÍCULO – APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 – DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00 – RECURSO PROVIDO.**

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, conforme previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

*Recurso Eleitoral n. 154-02.2011.6.01.0000 – classe 30;*  
*Relator: Juiz José Augusto; em 21/05/2012.*

#### **RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – NÃO-CONFIGURAÇÃO – COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS – RECURSO PROVIDO.**

Não há que se falar em duplicidade de filiações partidárias quando o filiado comunica a desfiliação ao partido antigo e à Justiça Eleitoral antes do envio, nos meses de abril e outubro de cada ano, das listas de filiados de que trata o art. 19 da lei n. 9.096/95. Precedentes desta Corte.

*Recurso Eleitoral n. 116-75.2011.6.01.0004 – classe 30;*  
*Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 22/05/2012.*

#### **INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71) – REJEIÇÃO – PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – EXISTÊNCIA – DENÚNCIA RECEBIDA.**

1. Não pode ser considerada inepta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e rol de testemunhas. Assim, comprovada a aptidão formal da denúncia, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

2. Havendo plausibilidade das acusações (existência de indícios de materialidade e autoria), há que se reconhecer a existência de justa causa para a ação penal.

3. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia em relação aos acusados que não fazem jus à suspensão condicional do processo.

*Inquérito n. 1738-41.2010.6.01.0000 – classe 18;*  
*Relator: Juiz Régis Araújo; em 29/05/2012.*

## ***Destaque***

### **ACÓRDÃO N. 2.831/2012**

Feito: MANDADO DE SEGURANÇA N. 30-82.2012.6.01.0000 – CLASSE 22

Relator Originário: Juiz Régis Araújo

Relator Designado: Juiz Glenn Kelson Castro

Impetrante(s): Paulo Jean da Silva Ximenes, Presidente do Diretório Municipal do Partido da Social

Democracia Brasileira (PSDB), no município de Tarauacá

Advogado(s): Christopher Capper Mariano de Almeida e Outros

Impetrado(s): Presidente da Executiva Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Deputado Federal Márcio Bittar

Assunto: Mandado de Segurança – Destituição – Comissão Provisória Municipal – Ausência de Direito de Defesa – Pedido de Concessão de Liminar – Pedido de Suspensão do Ato Atacado

Voto vencedor:

**MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTÃO DE ORDEM – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL – DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL – RECONHECIMENTO DA FIGURA DO PRÉ-CANDIDATO – MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente na formação de coligação e registro dos candidatos, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades, sobretudo após a edição da Lei n. 12.034/2009 que acrescentou Art. 36-A, I, na Lei n. 9.504/97 reconhecendo a figura do pré candidato.

2. Questão de ordem acolhida por maioria reconhecendo a competência do Juízo Eleitoral de primeiro grau.

Voto Vencido:

**PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL – DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO REGIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de agremiação partidária discutem a respeito da validade de atos deliberativos de natureza interna corporis, sem reflexos no processo eleitoral.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** – os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, nos termos do voto do Juiz Glenn Kelson Castro, acolher questão de ordem para reconhecer a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito, determinando-se, por consequência, o encaminhamento

dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, vencidos os Juízes Régis Araújo, Relator, e Alexandrina Melo, que votaram pelo encaminhamento dos autos para a Justiça Comum Estadual. Foi designado para lavratura do acórdão o Juiz Glenn Kelson Castro, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de maio de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Presidente

Juiz **Régis Araújo**  
Relator Originário

Juiz **Glenn Kelson Castro**  
Relator Designado

**RESOLUÇÃO N. 1.656/2012**  
( Instrução n. 31-67.2012.6.01.0000 – Classe 19)

*Dispõe sobre a dispensa do segundo secretário e do suplente das mesas receptoras de votos e de justificativas para as Eleições 2012.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (artigo 17, XXVIII, do Regimento Interno);

Considerando a faculdade concedida aos Tribunais Regionais Eleitorais para a dispensa do segundo secretário e do suplente das mesas receptoras de votos e de justificativas para as eleições municipais de 2012, conforme previsão inserta no artigo 9º, §1º, da Resolução TSE n. 23.372/2011;

Considerando a economicidade que trará a redução do número de mesários para as eleições municipais de 2012, no que diz respeito ao pagamento do valor relativo ao vale-alimentação,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Os Juízes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para as eleições de 07 de outubro de 2012, prevista no artigo 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Art. 2º Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no pleito municipal deste ano, o segundo secretário e o suplente.

Art. 3º Quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos no município de Rio Branco, os juízes eleitorais também farão a nomeação dos componentes mencionados no artigo 1º para eventual segundo turno das eleições, a realizar-se em 28 de outubro de 2012.

Art. 4º As justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral, no dia 07 de outubro, data de realização em primeiro turno das eleições municipais de 2012, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos, em todos os municípios do Estado.

§ 1º Em havendo eleição em segundo turno no município de Rio Branco, no dia 28 de outubro de 2012, as mesas receptoras de votos receberão as justificativas eleitorais.

§ 2º No município de Rio Branco, caso não ocorra eleição em segundo turno na data de 28 de

outubro de 2012, deverão funcionar mesas receptoras de justificativas em locais designados pelos juízes eleitorais.

Art. 5º Nos municípios do interior do Estado, por ocasião do segundo turno das eleições, deverá funcionar, pelo menos, uma mesa receptora de justificativas eleitorais, que poderá ser instalada na sede do cartório eleitoral e/ou no posto de atendimento ao eleitor.

Art. 6º Os membros das mesas receptoras de justificativas dos municípios do interior do Estado deverão ser nomeados pelos juízes eleitorais até 60 (sessenta) dias antes do segundo turno das eleições.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 22 de maio de 2012.